

A. I. N.º - 156896.0113/03-3
AUTUADO - POSTO DE GASOLINA FELICI LTDA.
AUTUANTE - DALMARIO SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 05.10.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0370-04/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)1-** MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido; **a)2-** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Efetuada correção no cálculo do imposto devido; **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que se trata de mercadoria que já havia sofrido tributação na entrada. No entanto, a multa deve ser limitada a apenas uma, por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos exercícios. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$ 240.958,99, acrescido das multas de 60% e 70%, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 100,00, em decorrência de:

1. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado e aberto (01/04/02 a 31/12/02 e 01/01/03 a 13/09/03) – multa de R\$ 100,00.

2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado e aberto (01/04/02 a 31/12/02 e 01/01/03 a 13/09/03) - R\$ 147.395,84.
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado e aberto (01/04/02 a 31/12/02 e 01/01/03 a 13/09/03) – R\$ 93.563,15.

O autuado apresenta impugnação às fls. 347 a 362, alegando que o autuante levantou números mirabolantes, não considerando diversas notas fiscais contabilizadas, bem como desconhecendo que a substituição tributária imposta por lei fora cumprida. Reconhece que pode ter havido engano em algumas escriturações, mas que caberia apenas a aplicação de multa formal, já que o imposto foi recolhido pela distribuidora. Afirma, ainda, que o autuante não tomou os números corretos do LMC, não observou corretamente os encerrantes, omitiu existência de notas fiscais que foram apresentadas, lançou quantidades de combustíveis de maneira equivocada e não considerou o fechamento do estoque. Entende que o fato gerador do imposto ocorreu quando o produto saiu da distribuidora e esta recolheu o imposto. Apresenta demonstrativos às fls. 349 a 354, visando comprovar suas alegações. Reclama que não foi considerada a perda de 0,6% do combustível, por evaporação, disciplinada pela ANP, o que, no seu entendimento, leva a suposta existência de sonegação. Diz que a manipulação pela SEFAZ de documentação e legislação da ANP (Agência Nacional de Petróleo) é nula, e que a autuação baseou-se em demonstrativos fantasiosos. Entende que se as distribuidoras não recolheram o que seria devido, cabe ao Estado cobrar deles o imposto porventura devido. Ao final, tecendo comentários sobre a imputação da responsabilidade do pagamento por substituição, transcreve entendimento de alguns tributaristas, com o intuito de confirmar sua tese de que não é responsável pelo pagamento do imposto exigido no presente processo, e pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 438), entende que a defesa apresentada pelo autuado pretende apenas procrastinar o pagamento do imposto devido, dizendo que a mesma está destituída de qualquer fundamento fático ou de direito. Afirma que as alegações defensivas não se fizeram acompanhar de documentos que comprovem os erros reclamados. Informa que não considerou a perda de 0,6%, autorizada pela ANP, aplicada sobre as entradas do combustível, obedecendo a orientação da DPF que entende que tal procedimento prejudicaria o contribuinte. Acrescenta que o próprio Livro de Movimentação de Combustíveis, em sua fl. 104, cuja cópia encontra-se à fl. 325 dos autos, demonstra o procedimento irregular do contribuinte, onde consta uma declaração de que “foram descarregados provavelmente 10.000 de F1 master sem nota”. Ao final, mantém o procedimento fiscal.

Diante das alegações do autuado de que o autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento; em face da constatação de que efetivamente algumas notas fiscais, cujas cópias foram acostadas ao PAF pelo contribuinte, não foram consideradas na ação fiscal; e tendo em vista que o autuante, em sua informação fiscal, não abrangeu todos os aspectos da defesa com fundamentação (art. 127, §6º,

do RPAF/99); a 3^a JJF converteu presente PAF em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito, com base na escrita e respectiva documentação do autuado, prestasse as seguintes informações:

1. Verificasse se procedem as alegações defensivas às fls. 349 a 354, onde o autuado enumera diversos equívocos que julga o autuante ter cometido em seu levantamento fiscal;
2. Confirmasse se as cópias das notas fiscais de entradas que o autuando acostou aos autos, e que não foram consideradas pelo autuante, conferem com seus originais, e em caso positivo, considerasse no levantamento efetuado àquelas que foram devidamente registradas pelo autuado no seu livro Registro de Entradas, no período fiscalizado;
3. Elaborasse novo demonstrativo de débito, após as retificações porventura efetuadas.

Atendendo a solicitação supra, o fiscal diligente emitiu Parecer ASTEC nº 0168/2004, às fls. 443 a 446 (demonstrativos às fls. 447 a 449) com o seguinte teor:

Em atendimento ao solicitado, a empresa foi intimada em 07/06/2004 (fl.450) para apresentar as notas fiscais originais dos exercícios de 2002 e 2003, tendo na diligência realizada a empresa no dia 21/06/2004 feito as seguintes constatações sintetizadas no Anexo I (fl.447) no qual:

Gasolina Aditivada: 2002:

Conforme sintetizado no Anexo I, constata-se que a empresa:

- a) Perdeu diversas notas fiscais, conforme relacionadas no Anexo I, tendo em atendimento à intimação apresentado cópias das 2^a Vias das notas fiscais originais autenticadas em Cartório, enviadas por seus fornecedores, as quais foram acostadas nas fls. 451 a 503 totalizando 135.000 litros, que foi feito inclusão no Demonstrativo Sintético do Anexo II.
- b) As notas fiscais nº 160370 (fl. 487/487-A), 163797 (fl. 493/495), 165236 (fl. 500/501), 571164 e 170.162 (fl. 468/469) totalizando 30.000 litros referem-se a outras inscrições pertencentes aos mesmos titulares.

Essas notas fiscais foram lançadas no Livro de Movimentação de Combustíveis, mas não foram lançadas no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

A empresa informou que possuindo diversos postos de combustíveis e frota própria de transporte, na medida que o combustível era faturada para um posto e durante o deslocamento para o mesmo e constatava falta de combustível em outro posto da rede, orientava o motorista para descarregar o todo ou parte no posto que necessitava de combustível de modo mais urgente. A empresa então, lançava no livro LMC do posto que descarregou o combustível, porém entendendo que a mercadoria era antecipada e não restava mais pagamento do imposto, deixou de emitir a nota fiscal respectiva da transferência ocorrida de um posto para outro.

Conforme orientado a proceder na solicitação da diligência, não tendo as citadas notas fiscais sido lançadas no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, relacionamos as mesmas no Anexo I, mas não foram adicionado às entradas do Anexo II.

- c) A empresa alegou que no dia 28/04/2002 ocorreu uma intervenção nas bombas tendo as CPU de Gasolina Aditivada sido alteradas, de modo que no dia seguinte resultou diferença de 18.726,30 litros, conforme evidenciado na fl. 351.

Constata-se que na fl. 102 do livro LMC (fl.507), as quantidades finais registradas dos encerrantes diferem das quantidades do início do dia 29/04/02.

Na diligência realizada a empresa no dia 21/06/04, foi solicitado que apresentasse algum documento que comprovasse a intervenção alegada. A empresa afirmou que não encontrou o documento emitido pela empresa que efetuou a manutenção das bombas, ficou de apresentar até o momento da emissão desse parecer não a encontrou.

d) Pelo exposto, quanto a diferença de 18.726,30 litros, a única constatação que existe é o lançamento no livro LMC, de modo que, entendo que acatar ou não trata-se de formação de juízo de valor, motivo pelo qual não incluímos no Anexo II.

Gasolina Comum: 2003:

Foi incluída no Anexo II, entrada de 5.000 litros relativo a nota fiscal nº 182153 (fl. 451), que foi lançada no livro de Registro de Entrada de Mercadorias (fl. 517) e apresentado cópia da 2ª via da mesma enviada pelo fornecedor e autenticada pelo Cartório.

Com essa inclusão, reverteu de omissão de entrada de 1.556 litros para omissão de saídas de 3.444 litros, conforme evidenciado no Anexo II.

Álcool: 2002:

- a) Perdeu as notas fiscais 164.006 e 173151 (fl. 471 e 472), conforme relacionadas no Anexo I, tendo em atendimento à intimação apresentado cópias das 2ª Vias das notas fiscais originais autenticadas em Cartório, enviadas por seus fornecedores, totalizando 10.000 litros, que fizemos inclusão no Demonstrativo Sintético do Anexo II, o que resultou na diminuição de 68.659 para 58.659 litros.*
- b) As notas fiscais nº 174950, 174951 e 174952 (fls. 474 a 476), totalizando 15.000 litros, ocorreu o mesmo procedimento do item inicial, a empresa lançou no livro LMC relativo a outras inscrições, mas não escriturou no livro de Registro de Entrada, e conforme orientado na solicitação da diligência, não foram computadas no Anexo II.*

Álcool: 2003:

- a) Relativo a NF 612.485 (fl. 406) foi emitida para a inscrição 56.166.484, empresa do mesmo grupo. Foi lançado no livro LMC (fl. 405) e não foi lançado no livro REM. Conforme solicitação da diligência não tendo sido registrada no livro REM e nem apresentado a original, não foi considerada.*

- b) As notas fiscais 14.994, 161 e 68, com respectivamente, 10.000; 3.000 e 5.100 totalizando 18.100 litros, conforme relacionadas no Anexo I, tendo sido intimada para apresentar as cópias originais, a empresa informou que as mesmas foram extraviadas e solicitou cópias autenticadas das distribuidoras Petrosserra e LM Petróleo, não tendo às mesmas apresentado até o presente.*

As cópias das referidas notas se encontram nas fls. 404, 408 e 410, tendo as mesmas sido lançadas no livro LMC (fl. 403, 407 e 409), tendo as mesmas sido lançadas no livro de Registro de Entrada (fl. 516, 518 e 519).

Conforme solicitação da diligência, não tendo sido apresentado as notas fiscais originais, as mesmas não foram consideradas.

- c) Foi evidenciado no Anexo I, a quantidade de 18.100 litros, para nortear a decisão do julgador, porém, não foi incluído no Anexo II.*

Diesel: 2002:

- a) Perdeu diversas notas fiscais, conforme relacionadas no Anexo I, tendo em atendimento à intimação apresentado cópias das 2^a Vias das notas fiscais originais autenticadas enviadas pelos seus fornecedores (vide no Anexo I, indicação das fls. da nota fiscal e da fl. do livro REM), totalizando 55.000 litros, que foram incluídas nas entradas do Demonstrativo Sintético do Anexo II, que resultou em reversão da omissão de entrada de 53.465 para omissão de saída de 1.535 litros.

Diesel: 2003:

- a) Perdeu as notas fiscais 182098 (fl. 456) e 12347 (fl. 457), conforme relacionadas no Anexo I, tendo em atendimento à intimação apresentado cópias das 2^a Vias das notas fiscais originais autenticadas em Cartório, enviadas por seus fornecedores, totalizando 10.000 litros, que fizemos inclusão nas entradas do Demonstrativo Sintético do Anexo II, que resultou em redução da omissão de entrada de 19.080 para 9.080 litros.
- b) Perdeu a nota fiscal 189.546, a qual conforme explicado inicialmente, foi lançada no LMC, mas se refere a outra inscrição de empresa do mesmo grupo e não foi lançada no livro REM, portanto, não foi deduzido no Anexo II.

4 – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, conclui-se após a análise dos documentos apresentados que:

- a) Diversas notas fiscais foram extraviadas e não apresentadas ao autuante no momento do levantamento fiscal. A empresa apresentou cópias das 2^a vias das mesmas apresentadas pelos fornecedores, autenticadas em Cartório, as quais foram relacionadas no Anexo I e deduzido as quantidades no Anexo II.
- b) A empresa tendo recebido combustíveis de outra inscrição pertencente ao mesmo titular, lançou-as no livro LMC do estabelecimento autuado, não tendo lançado no livro REM. Essas quantidades, seguindo orientação do pedido de diligência não foram consideradas no Anexo II.
- c) Com relação a apuração de diferença nos encerrantes, a empresa alegou ter ocorrido intervenção mas não encontrou os documentos que comprovem a intervenção, motivo pelo qual, não consideramos.
- d) Algumas Notas Fiscais não apresentadas, portanto, não foram consideradas
- e) Com as retificações procedidas, o imposto total exigido de R\$ 241.058,99 e foi reduzido para R\$ 102.084,21 conforme Anexo II ou considerando as diferenças dos encerrantes, para R\$ 85.811,86.

O autuado em nova manifestação (fls. 531 a 532), entende que a diligência realizada não considerou a diferença de estoque de um ano para outro do LMC, afirmando que tal procedimento traz reflexo na cobrança do imposto, importando em tributação. Quanto às modificações com os encerrantes (CPU), entende que devem ser acatadas, já que constatado no LMC dos dias 28 e 29/04/02, dizendo que a manutenção foi feita por empresa especializada, conforme documentos que acosta às fls. 533 a 535. Afirmou ainda, que a diligência efetuada não considerou as diferenças de erros de medição (5% -

INMETRO) e evaporações (0,6% - ANP), nem as notas fiscais que teriam inscrições diversas, ou mesma as notas fiscais nºs 14.994, 161 e 068 de aquisição de álcool, cujos originais não foram apresentados. Entende em relação a estas últimas que a falta de original não é motivo para cobrança do imposto. Ao final, reitera a defesa inicial naquilo que não sofreu modificação.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da aplicação de penalidade fixa relativa à omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária que já haviam sofrido tributação na entrada, além da exigência de ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado e aberto, de acordo com os demonstrativos acostados ao PAF às fls. 16 a 46, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entradas dos produtos álcool hidratado, gasolina e diesel adquiridas pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal. Nestas condições, deve ser exigido o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como também o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal. Ressalto, ainda, que todo o procedimento foi feito tendo como base a Lei nº 7.014/96, bem como o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, não havendo violação das normas jurídicas e direitos adquiridos do contribuinte.

No mérito, verifico que o preposto fiscal apurou as quantidades relativas às saídas, estoque inicial e final, de álcool hidratado, gasolina e diesel, através do Livro de Movimentação de Combustível (LMC), instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme modelo por ele aprovado, que se destina ao registro diário das operações de combustíveis. O referido livro é obrigatório, e sua escrituração tem valor probante, conforme Ajuste SINIEF 1/92 e o art. 314, V, do RICMS/97.

O autuado, em sua defesa, alegou que o autuante não tomou os números corretos do LMC, não observou corretamente os encerrantes, omitiu existência de notas fiscais que foram apresentadas, lançou quantidades de combustíveis de maneira equivocada e não considerou o fechamento do estoque. Acrescentou que o auditor fiscal ao promover o cálculo do levantamento quantitativo, desconsiderou os coeficientes de perdas naturais do produto combustível, inclusive o percentual de 0,6% de perda por evaporação, e entende que se as distribuidoras não recolheram o que seria devido, cabe ao Estado cobrar deles o imposto porventura devido.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, e da diligência efetuada, ficou constatado que assiste razão em parte ao autuado, diante das seguintes conclusões:

1. Diversas notas fiscais foram extraviadas e não apresentadas ao autuante no momento do levantamento fiscal. Porém, como a empresa apresentou cópias das 2^a vias das mesmas apresentadas pelos fornecedores, autenticadas em Cartório, elas foram acertadamente consideradas pelo diligente que após deduzir suas quantidades, elaborou o Anexo II.

2. A empresa recebeu combustíveis de outra inscrição pertencente ao mesmo titular, lançando-as no livro LMC. Todavia, tratando-se de aquisições com inscrições de outros estabelecimentos, o diligente acertadamente não as considerou no Anexo II. Vale ressaltar, inclusive, que tais documentos não foram lançados no livro REM do autuado.
3. Com relação à apuração de diferença nos encerrantes, a empresa não apresentou os documentos que comprovavam a intervenção durante a diligência efetuada. No entanto, na manifestação defensiva posterior às fls. 531 a 532, o sujeito passivo acostou às fls. 533 a 535 comprovação da manutenção feita por empresa especializada, constatado no LMC dos dias 28 e 29/04/02.

Dessa forma, acatando as diferenças dos encerrantes reclamadas pelo autuado, e após as retificações acima mencionadas, o imposto a ser exigido no presente PAF, foi reduzido de R\$ 241.058,99 para R\$ 85.811,86, conforme Anexo II, elaborado pelo diligente.

No entanto, entendo que também devem ser aceitas as notas fiscais nºs 14.994, 161 e 00068 de aquisição de álcool no exercício de 2003, pois apesar das originais não terem sido apresentadas, foram lançadas no livro Registro de Entradas, e suas cópias estão anexadas ao PAF, às fls. 404, 408 e 410.

Com a inclusão das aquisições acima referidas, o total do imposto a ser exigido fica reduzido para R\$ 78.217,56 (infrações 2 e 3).

Quanto à alegação referente às perdas por evaporação (0,6%), não prospera a argumentação defensiva, uma vez que pelas características dos produtos levantados, e com base no processo de comercialização do autuado, tais perdas só poderiam ser computadas no estoque inicial dos produtos, fato que agravaria a infração cometida, pois aumentaria a quantidade das omissões de entradas apuradas.

Não se pode admitir a referida perda em relação às saídas do produto, uma vez que a quantidade vendida corresponde exatamente ao que é registrado na bomba. No que diz respeito ao estoque final, também não se admite perda, já que corresponde exatamente a quantidade medida em determinado período.

Vale ainda frisar que, na situação em análise, o autuado é um posto de gasolina e, como tal, recebe o álcool hidratado, gasolina e diesel com o imposto já antecipado pela empresa distribuidora de combustíveis, consoante o artigo 512-A, do RICMS/97, que estabelece que “são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subseqüentes com álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de sujeito passivo por substituição, os distribuidores de combustíveis, como tal definidos e autorizados pelo órgão federal competente”.

Entretanto, como foi apurado pelo preposto fiscal, por meio de levantamento de estoques, que o autuado havia adquirido os produtos em tela sem a correspondente nota fiscal de origem, foi exigido corretamente o ICMS, por responsabilidade solidária, tanto em relação ao imposto de apuração normal, quanto aquele devido em razão da substituição tributária, descabendo a alegação defensiva de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria exclusiva do fornecedor, inclusive porque, pela característica da auditoria realizada, seria impossível identificar o fornecedor das mercadorias cujas entradas foram omitidas.

Quanto à penalidade fixa exigida na infração 1, relativa à omissão de saídas, em virtude de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que as mercadorias em questão já haviam sofrido tributação na entrada, devo observar que a cobrança deve ser limitada a apenas uma multa, já que a natureza da infração é a mesma. Portanto o valor a ser exigido na infração em comento passa a ser de R\$ 50,00.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
1	31/12/02			50,00	50,00
2	31/12/02	249.363,06	17%	70%	42.391,72
2	13/09/03	47.445,65	17%	70%	8.065,76
3	31/12/02	151.061,83	17%	60%	25.680,51
3	13/09/03	12.232,77	17%	60%	2.079,57

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 156896.0113/03-3, lavrado contra **POSTO DE GASOLINA FELICI LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 78.217,56**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 27.760,08 e 70% sobre R\$ 50.457,48, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei supra citada.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA